

Informe Sindical



Empresas têm até 30 de Maio para se Cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico.

As grandes e médias empresas de todo o país terão, a partir de 1º de março, 90 dias para se cadastrarem voluntariamente no Domicílio Judicial Eletrônico, ferramenta do Programa Justiça 4.0 que centraliza as comunicações de processos de todos os tribunais brasileiros numa única plataforma digital. Após 30 de maio, o cadastro será feito de forma compulsória, a partir de dados da Receita Federal, porém, sujeito a penalidades e riscos de perda de prazos processuais.

A novidade foi anunciada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís Roberto Barroso, na abertura do Ano Judiciário do CNJ, no dia 20/02. Na cerimônia, o ministro destacou a importância de que todos os tribunais estejam integrados ao sistema e reforçou o compromisso da Justiça brasileira de zelar pela eficiência e eficácia na prestação de serviços. “Vamos expandir e consolidar o domicílio judicial eletrônico de modo que todas as comunicações às partes vão ser feitas por meio desse portal. Todas as pessoas jurídicas do país ao se registrarem vão ter que comunicar qual é o endereço eletrônico em que vão receber as citações e intimações. Isso vai simplificar imensamente o funcionamento da Justiça”, afirmou o ministro, informando que o passo seguinte será estender o serviço às pessoas físicas.

A citação por meio eletrônico foi instituída no artigo 246 do Código de Processo Civil. Em 2022, a Resolução CNJ nº 455 regulamentou a lei e determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio. O cadastro passou a ser obrigatório para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas.

A ferramenta também trouxe mudanças nos prazos para leitura e ciência das informações expedidas: três dias úteis após o envio de citações pelos tribunais e 10 dias corridos para intimações. Além de atraso em processos, o desconhecimento das regras pode trazer prejuízos financeiros. Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

O Domicílio Judicial Eletrônico é uma solução 100% digital e gratuita que busca facilitar e agilizar as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações de processo enviadas pelos tribunais brasileiros.

Além de garantir maior rapidez aos processos judiciais, a digitalização e a centralização das informações permitem economia de recursos humanos e financeiros utilizados na prestação de serviços pelo Poder Judiciário. Com a implementação do sistema, os tribunais podem reduzir em 90% os custos de envio das comunicações antes expedidas pelos Correios ou por meio de visita de oficiais de justiça.

“Desde que o Domicílio Judicial Eletrônico iniciou seu funcionamento, há 1 ano, registramos 1,3 milhão de comunicações circulando via sistema. E mais de 95% dessas informações processuais tramitam na esfera da Justiça Estadual. Temos a certeza de que a solução está pronta para seu maior desafio: ser utilizada por milhões de empresas em todo o país”, afirma Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor do projeto.

Araújo destacou, ainda, o impacto positivo da ferramenta para os usuários no que se refere à praticidade, rapidez e otimização de tempo e recursos. “Antes existia um trabalho fragmentado de consulta, que poderia incluir pesquisas em um ou vários dos mais de 90 tribunais brasileiros. No lugar do acesso a diversos sites do poder judiciário, agora temos, num único endereço, todas as informações disponíveis, a um clique de distância”, completa.

A liberação do Domicílio ocorre em fases, de acordo com o público-alvo. A primeira etapa aconteceu em 2023 e foi direcionada a bancos e instituições financeiras, com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). No total, mais de 9 mil empresas do setor se cadastraram. A fase atual mira o cadastro de empresas privadas de todo o país, com um público estimado em 20 milhões de empresas ativas, de acordo com dados do Painel de Registro

de Empresas, do governo federal. O prazo de cadastro no sistema, para as empresas privadas, vai de 01/03/2024 até 30/05/2024.

A próxima etapa está prevista para julho deste ano e irá expandir o uso da funcionalidade para todas as instituições e empresas públicas. Vale lembrar que o cadastro não é obrigatório para pequenas e microempresas que possuem endereço eletrônico no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e para pessoas físicas, embora o CNJ recomende que todos o façam

Fonte: Agência CNJ de Notícias, publicado em 20/02/2024 (texto: Danielle Almeida - edição: Ana Terra e Vanessa Maeji).



shutterstock

Ação de Vínculo de Emprego em Contrato Autônomo deve Passar Pela Justiça Comum.

A competência para julgar ação indenizatória que se baseia na alegação de desvirtuamento de um contrato de natureza autônoma, ainda que com o objetivo de reconhecer vínculo de trabalho, é da Justiça comum.

Com esse entendimento, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, declarou a Justiça Estadual como a competente para julgar uma ação ajuizada por uma particular contra uma empresa de comércio e locação de contêineres.

A ação foi ajuizada na 2ª Vara Cível do Trabalho de Itapacerica da Serra (SP), onde a juíza Thereza Christina Nahas vem afastando a própria competência com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo da autora é reconhecer, primeiro, que o contrato autônomo assinado com a empresa foi desvirtuado. Posteriormente, quer dar contornos de vínculo empregatício.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, isso demanda uma análise inicial da alegação de fraude no contrato, o que deve ser feito no juízo estadual. Se a validade for afastada, então será possível ajuizar demanda na Justiça do Trabalho. “A causa de pedir está lastreada fundamentalmente na existência de má-fé da empresa na entabulação do contrato originário, de modo que é inviável decidir o pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício sem se imiscuir na causa de pedir deduzida na ação (alegação de fraude)”, explicou.

Na verdade prevaleceu a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 725 de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”.

A decisão se revela importante na medida em que evita ações trabalhistas desprovidas de fundamento, utilizando a Justiça do Trabalho para desconstituir um contrato de prestação de serviços, desvirtuando o referido Tema 725, mesmo e presumida a boa-fé na pactuação daquele contrato.

A segurança jurídica resta observada, pois além de inibir aventuras jurídicas, deixa patente a necessidade de analisar se a relação é ou não de esfera civil, o que, desenganadamente, somente pode ser analisado pela Justiça Comum Estadual. Segue ementa da decisão monocrática:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.” (STJ, CC nº 202726-SP, 2ª seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 16/02/24)

Fonte: Consultor Jurídico. [Ação de vínculo de emprego em contrato autônomo deve passar pela Justiça comum \(conjur.com.br\)](http://conjur.com.br)



shutterstock

Administradora de Shopping não tem de Controlar Jornada de Empregados de Lojas.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que libera o Condomínio Complexo Shopping Curitiba de incluir nos contratos cláusulas que preveem controle da jornada dos empregados das lojas pela administradora do shopping. As obrigações haviam sido impostas por sentença em ação civil pública, que foi anulada por ação rescisória.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) havia ajuizado a ação em 2007, diante de denúncias de jornada excessiva de trabalho. A 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) reconheceu a responsabilidade do condomínio pelo controle da duração do trabalho dos empregados das suas loja. De acordo com a decisão, a não obrigatoriedade de controle de jornada para estabelecimentos com menos de 10 empregados e a exigência de funcionamento do shopping ►

por mais de oito horas diárias estaria servindo para encobrir o trabalho “em jornadas estafantes e facilitar a informalização do trabalho”.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), impondo à administradora do shopping a obrigação de fazer constar, nos contratos firmados com as empresas locatárias dos pontos comerciais, autorização para que as lojas pudessem funcionar em horários distintos dos fixados pelo shopping, além de obrigação de registro formal de jornada, inclusive para empresas com menos de dez empregados.

Também para o TRT, a exigência da administradora de abertura fora da jornada legal implicaria descumprimento da legislação trabalhista pelos lojistas, a maioria microempresários com menos de dez funcionários. Isso, por sua vez, impediria um rodízio de empregados e propiciaria o trabalho em horário ampliado.

Após o esgotamento das possibilidades de recurso, o condômino ajuizou ação rescisória, e o TRT anulou a decisão da ação civil pública. O MPT recorreu ao TST, sustentando que a relação jurídica entre administradoras de

shoppings e seus lojistas é complexa e engloba a possibilidade de ingerência direta sobre a organização de trabalho nos estabelecimentos.

Segundo a relatora, ministra Morgana Richa, a própria decisão original registrou que não havia provas de desrespeito às jornadas de trabalho nas lojas do shopping, e as obrigações impostas à administradora não têm amparo legal. A seu ver, o fato de uma loja abrir diariamente, em domingos e feriados, das 10h às 22h, não significa que seus empregados estariam submetidos à mesma duração de trabalho.

Para a ministra, a exigência violou garantias constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência ao impor à administradora obrigações inerentes à relação puramente comercial travada com empresas lojistas, sem previsão legal e sob o pretexto de cautela contra futura violação das normas relativas à jornada de trabalho. A decisão foi unânime e o acórdão publicado em 16/02/2024, processo nº TST-RO-1780-42.2016.5.09.0000.

Fonte: TST (Lourdes Tavares/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br



shutterstock

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSERÇÃO DE CLÁUSULAS NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A ADMINISTRADORA DO SHOPPING E AS EMPRESAS LOJISTAS. JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de ingerência, pelo Poder Judiciário Trabalhista, nos contratos de natureza comercial firmados entre administradora de shopping center e as empresas que instalam

pontos comerciais naquele estabelecimento, mediante ação civil pública, sob a perspectiva de garantir a proteção dos limites de jornada dos trabalhadores lojistas. 2. De início, no que tange à necessidade de pronunciamento explícito, verifico incidir o permissivo da Súmula 298, II, do TST, uma vez que, inobstante a ausência de menção expressa dos dispositivos de lei e da Constituição violados, houve exame da matéria a partir do enfoque trazido pelas normas indicadas como fundamento rescisório. 3. Com ▶

efeito, na ação subjacente, foi imposta à administradora do shopping a obrigação de fazer constar, nos contratos firmados com as empresas locatárias dos pontos comerciais, autorização para que as lojas pudessem funcionar em horários distintos daqueles fixados pelo shopping, além de obrigação de instituir registro formal de jornada, inclusive para empresas com menos de dez empregados. 4. Ora, a fixação de horários de funcionamento dos estabelecimentos decorre de estratégias empresariais próprias da realidade dos centros comerciais e das flutuações sazonais de demanda, especialmente próximo às festas de final de ano, que nenhuma relação direta guarda com o (des)cumprimento de obrigações trabalhistas por parte das empresas lojistas. O fato de uma loja abrir diariamente, em domingos e feriados, das 10h às 22h, por óbvio, não atrai a conclusão, per si só, de que os empregados daquele estabelecimento estariam submetidos à idêntica duração de trabalho. 5. Logo, pelo mesmo fundamento, não é possível deduzir que, da obrigação imposta pela administradora do shopping, decorreria logicamente o desrespeito à legislação trabalhista. 6. Ademais, como visto, o próprio acórdão rescindendo trouxe registro da premissa de que efetivamente nenhuma prova houve, no caso concreto,

acerca do alegado desrespeito à jornada de trabalho. 7. Disso se conclui efetivamente que o Tribunal, ao impor à administradora do shopping obrigações inerentes à relação puramente comercial travada com empresas lojistas, sem previsão legal, e sob o pretexto de acautelar-se contra potencial e futura violação das normas trabalhistas atinentes à jornada de trabalho, as quais nem sequer foram concretamente comprovadas nos autos, incorreu em violação manifesta das garantias constitucionais da legalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência. 8. Sob outro viés, a obrigação de manter registro formal de jornada, para empresas com menos de dez empregados, configura também afronta direta e literal ao art. 74, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época, no sentido de impor a anotação dos horários de entrada e saída apenas para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores. Não se trata de mera interpretação do conteúdo da norma, mas de violação manifesta da literalidade de seu preceito, a ensejar a incidência de corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TST-RO-1780-42.2016.5.09.0000, SDI-2, Relatora Ministra Morgana de Almeida Rocha, DEJT 16/02/2024)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 899, §9º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, no que se refere à comprovação da condição de empresa de pequeno porte, para o fim de recolhimento da metade do valor relativo ao depósito recursal. II. Quanto ao tema, o art. 899, §9º, da CLT dispõe que: “O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”. III. No caso, o Recurso Ordinário foi considerado deserto, sob o fundamento de que a Reclamada não fez prova a respeito do valor de sua receita bruta anual, na forma prevista no art. 3º, II, da LC n. 123/06, dentro do prazo para interposição do apelo. IV. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação em relação à qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica. V. Compulsando os autos, quando da interposição do recurso ordinário, a parte juntou os comprovantes

de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IDs. a505406 e d9f375e – fls. 113 e 115) e seus contratos sociais (ID. 72609c2 – fls. 133/136 e ID. 6172ff0 – fls. 137/140), documentos considerados irrelevantes, pela Corte Regional, para a concessão do benefício instituído pelo regime exceptivo previsto no supracitado §9º do art. 899 da CLT. Não obstante, para a comprovação de porte econômico de empresa, a fim de que seja gerado o cadastro nacional da pessoa jurídica, administrado pela Receita Federal, faz-se necessária a juntada de Certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica, devidamente atualizada, com indicação de enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, um cadastro que gera presunção de veracidade das informações registradas. De tal modo, os documentos apresentados não poderiam ser desprezados, não havendo nos autos indicativo de fraude. VI. Nesse sentido, tendo apresentado documentos, em que a Receita Federal atesta a sua condição de EPP, bem como havendo o recolhimento da metade do valor do depósito, conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT, ao deixar de conhecer do recurso apresentado, em razão da deserção, a Corte Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da CF. VII. Demonstrada transcendência jurídica da causa. VIII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOS-

TO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão da deserção, por entender que a recorrente não fez prova do alegado enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 899, §9º, da CLT). Quanto ao tema, o art. 899, §9º, da CLT dispõe que: “O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”. II. Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que “houve comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte por ocasião do protocolo do Recurso Ordinário, que se deu acompanhado das cópias dos cartões do CNPJ das Recorrentes de modo a comprovar a regularidade e

legalidade do recolhimento à metade, do valor do depósito recursal (teto para Recurso Ordinário), conforme faculta o artigo 899, §9º da CLT”. III. No aspecto, para que se faça jus ao benefício de redução em 50% do depósito recursal para empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 899, §9º, da CLT, é necessária a comprovação dessa condição. Nesse sentido, tendo apresentado a documentação relacionada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que a Receita Federal atesta a sua condição de EPP, há presunção de veracidade, eis que ausentes quaisquer indícios de fraude. Assim, ao deixar de conhecer do recurso apresentado, em razão da deserção, por considerar que a Reclamada não fez prova a respeito do valor de sua receita bruta anual, a Corte Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da CF. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-AIRR-57-52.2021.5.21.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/02/2024)

NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião, presencial, do dia 19 de janeiro de 2024 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC), realizada na sede da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia, na cidade de Salvador.

Foram analisadas e discutidas questões de interesse da Comissão e do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio: A impossibilidade de representação de categorias de grupos distintos do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Exemplo: Atacado (1º grupo) e Varejo (2º grupo); a uniformização das decisões proferidas pela CERSC, mediante indexação dos temas já analisados e a padronização das decisões na hipótese de cumprimento, pelas entidades do Sicomércio, das Resoluções CNC/Sicomércio nº 034/2019 e CNC/CR nº 047/2019, com demais pendências.

Ao final da reunião a Comissão prestou homenagem ao Dr. Carlos Fernando Amaral, Conselheiro falecido em 28/11/2023, que nela ingressou na em 1996 como membro suplente, passando a membro efetivo em 1999. Já em 2006 foi eleito Presidente da CERSC e permaneceu no cargo até 2017. Foram 21 anos de atuação, desses 11 anos como Presidente. O Conselheiro Ivo Dall’Acqua, Presidente Executivo da Fecomércio e Diretor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), fez sua manifestação em nome da Comissão, acompanhado do Conselheiro Kelsor Fernandes, Presidente da Fecomércio-BA e Diretor da CNC. Participaram da solenidade o Presidente da CNC, Dr. José Roberto Tadros, que na ocasião prestou sua homenagem, o Vice-Presidente Financeiro da CNC, Dr. Leandro Domingos e a Diretora Executiva Geral da Confederação, Drª Simone Guimarães, além de familiares do homenageado.

INFORME SINDICAL - Ano XXIX, nº 363 - FEVEREIRO 2024

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/Criação

Diagramação: Gecom /Criação

Revisão: Daniel Dutra